



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

R.h.,

DESPACHO

Trata-se de cópia de AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL DE NATUREZA PREVENTIVA COM PEDIDO *INAUDITA ALTERA PARS*, ajuizada no respeitável Juízo da Vara Única de Eldorado dos Carajás, no dia 19 de julho de 2022, sob o n. 0800720-80.2022.8.14.0103.

O referido remédio constitucional foi proposto pelo cidadão ANTONIO JOSÉ PEREIRA FELIPE, devidamente qualificado naquela ação, e foi trazido ao conhecimento deste Parlamento em 22 de julho do corrente ano, sob o protocolo n. 114/2022 para conhecimento dos dignos Edis.

A popular traz em síntese em seu bojo notícia/informação de suposto cometimento de atos ilícitos praticados contra a Lei de Licitações e Contratos, por parte da Administração Municipal, em especial pela a Comissão Permanente de Licitação – CPL, alegando em tese que o Edital não possui valor de referência, possível descumprimento a legislação correlata.

Tenho que o cidadão alhures, assim como qualquer cidadão pode fazer uso desse poderoso instrumento constitucional de fiscalização deixado a exercício do cidadão comum, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIII, da nossa Constituição Cidadã, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Como é sabido, além do Poder Legiferante deste Parlamento, também temos imbuído o Poder Fiscalizador, e nesse sentido prescreve a nossa Lei Orgânica Municipal que quando qualquer Vereador tiver notícia de atos ilícitos praticados por qualquer Gestor Público, deverá fiscalizar, a ter do ar. 41, § 5º, vide:

Art. 41 ***– A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

(…)

§ 5º - Qualquer Vereador que praticar ato contra expressa determinação da Lei ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, ou omitir-se na prática dos atos de sua competência no exercício de Cargo Diretivo da Câmara , conforme definidos no art. 42 desta Lei Orgânica, ou ainda, omitir-se sobre os procedimentos relacionados as denúncias de atos contra a Lei praticado por qualquer gestor público ou da falta de decoro praticada pelo Legislador do Município, de Pleno conhecimento do Plenário, cabe ao Presidente da Mesa Diretora, na mesma Sessão denunciá-lo na forma da Lei e, imediatamente, formalizar o processo de apuração dos fatos através de uma Comissão Especial Processante.

(…)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

§ 7º - A omissão do Presidente da Mesa Diretora da Sessão Legislativa em relação aos dispostos no parágrafo quinto deste artigo , implica no afastamento da direção dos trabalhos, deliberada através de Sessão Secreta, que obrigatoriamente deverá ser convocada pelo 1º Secretário, na omissão deste, por qualquer Vereador, cuja decisão pelo afastamento, só será efetivado na própria Sessão Secreta em que ocorreu a omissão, devidamente convocada pela votação favorável de pelo menos 2/3 dos membros presentes, neste caso, cabe aos vereadores não omissos a escolha da nova Mesa Diretora para o reinício e a conclusão dos trabalhos;

O que se estrai deste comando é que se o Parlamento se omite em cumprir o disposto neste artigo, em tese seus membros (Vereadores) estariam praticando crime de prevaricação, conforme artigo 319, do Código Penal, que é retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, comete ainda, o crime do Decreto-Lei 201/67, que pode ensejar a cassação de mandato, vide:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Por derradeiro, se este Presidente também se omite em cumprir o disposto na Lei Orgânica desta Municipalidade, comete tal crime, como é de conhecimento geral este Presidente é advogado e sobretudo legalista – isto quer dizer que cumpre a risca a Lei.

Por todo, não vejo outra saída a não ser, além de dar ciência/conhecimento a este Plenário em Sessão Ordinária, consultar o mesmo sobre a abertura ou não se CPI para apuração dos fatos, nos termos do § 5º, do art. 41, da LOM, para que se faça cumprir a mais lídima justiça e este Parlamento possa dar resposta ao Cidadão que ora procurou esta Casa de Leis que é a casa do povo em busca de uma resposta plausível e coerente.

Em sendo assim, submeto a este colendo Plenário sobre o prosseguimento do mesmo.

Sede da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Pará, em 1º de agosto de 2022.

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal